

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA-CE.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.06.04-PE

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Necessidade de aquisição material permanente para atender as unidades escolares e demais departamentos da Secretaria de Educação Básica da Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa **M R G DE SOUSA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.119.559/0001-57, com sede na Rua Modesto, 261, Conjunto Palmeiras, Fortaleza – Ceará, CEP 60.870-140, neste ato representada por , portador do RG sob o nº, inscrito no CPF sob o nº, vem, tempestivamente, conforme permitido no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte.

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões e supedâneo no art. 4º, inciso XLIII, da Lei 10.520/2002 e demais dispositivos legais pertinentes a matéria, exercendo seu direito de petição, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 24.06.04-PE**, o que passo a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cabe destacar que nos termos do item 14 deste Edital, cabe prazo de 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame para interposição de Impugnação.

Portanto, considerando a presente data 25/07/2024, deve ser esta Impugnação considerada, nestes termos, plenamente TEMPESTIVA.

2. DOS FATOS

Foi publicado o presente Edital, cujo seu objeto trata da aquisição de material permanente para atender as unidades escolares e demais departamentos da Secretaria de Educação Básica da Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE.

Observou-se que o instrumento possui irregularidades e exigências que não são se aplicam mais ao mercado e a confecção dos produtos que se pretende adquirir.

Adicionalmente, há informações vagas sobre as dimensões dos itens, as quais não estão de acordo com o padrão estabelecido para o produto, como será explicado mais adiante.

3. DA LEGITIMIDADE

A apresentação desta impugnação encontra sua legitimidade no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

4. DO MÉRITO

A Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, *ex officio*, independente de provocação ao Poder Judiciário.

Assim, a Administração e seus administrados não precisam recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a nº346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, a nº 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação.

Constatou-se que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

De antemão, é importante esclarecer que o objeto da presente impugnação também será objeto de denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, uma vez que existe a plausibilidade de todo o processo licitatório estar sendo direcionado.

Vejamos o que consta do Instrumento Convocatório, bem como o que está estabelecido no Termo de Referência em relação aos produtos solicitados.

4.4.2.1.1. ITEM 01 (MESA REFEITÓRIO 8 LUGARES):

DEVERÁ SER APRESENTADO JUNTO COM A AMOSTRA SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO: CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA (CERTIFICADO QUE COMPROVA A REGULARIDADE NO CADASTRO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS), LAUDO DE PROFISSIONAL (ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO,

MÉDICO DO TRABALHO OU ERGONOMISTA) DEVIDAMENTE ACREDITADO, ATESTANDO QUE O FABRICANTE ATENDE AOS REQUISITOS DA NORMA REGULAMENTADORA NR17 (ERGONOMIA) DO MINISTÉRIO DO TRABALHO OU ABERGO.

O texto supramencionado fala de forma direta e objetiva quando determina e exige a comprovação de atendimento da Norma Regulamentadora NR-17.

De acordo com o Princípio da Vinculação ao Edital, é imprescindível que o licitante apresente um laudo ergonômico em conformidade com a norma regulamentadora NR 17 do Ministério do Trabalho e Emprego. É crucial ressaltar que o edital requer não apenas um mero relatório ergonômico, mas sim um documento específico que atenda à NR 17. Essa é uma informação fática e incontestável. Vale mencionar uma decisão recente do TCU que ratifica a ilegalidade de solicitar excesso de documentos ou laudos, a menos que haja um parecer técnico justificando tal exigência, o que não é o caso, conforme o acórdão plenário nº 012.130/2013-3.

“Inexiste ilegalidade na exigência de apresentação de laudos e certificados que comprovem a conformidade dos produtos ofertados pelos licitantes às normas técnicas garantidoras da qualidade de mobiliário, desde que a exigência esteja devidamente acompanhada de parecer técnico que a justifique.”

Desse modo, as exigências de: NR-17, Laudo de Corrosão, Certificação de processo de pintura pelas NBR's:10.545, nº 14.847, nº 14.951 e nº 15.185, não se encontram acompanhados de uma Justificativa Técnica, capaz de demonstrar a necessidade de tamanha exigência, o que implica por seu afastamento.

Além disso, na seleção dos itens 02, 03 e 04, foram descritas medidas que não estão de acordo com o designer requerido para cada peça de mobiliário. Para ilustrar.

Item 2 – Armário Vestiário

“Portas, estrutura com travas investidas tipo unha de gato o que dispensa a utilização de parafusos, possui 04 corpos, 16 vão com 16 portas em aço sobrepostas em cada vão com encaixe total para dentro do vão. fechamento através de fechadura tipo yale. venezianas para ventilação em cada porta. deve possuir dois cabides em cada vão; pés removíveis em polipropileno de alto impacto. possibilidade de montagem em série em vários vão contínuos. acabamento: corpo tratado pelo processo anticorrosivo à base de fosfato de zinco e pintura eletrostática a pó (tinta epóxi) com camada de 30 a 40 microns com secagem em estufa a 240 °c na cor cinza cristal e as portas em pintura eletrostática líquida (esmalte sintético) com camada de 30 a 40 microns com secagem



em estufa a 120°C dimensão mínimas: 1350mm(l)x400mm(p)x1900mm(a), podendo ser junto de 4 colunas com 4 portas. Deverá ser apresentado junto com a proposta sob pena de desclassificação os seguintes documentos: atender às exigências da norma regulamentadora nr-17.3 (mobiliário para postos de trabalho) do ministério do trabalho e do emprego através de apresentação de laudo de conformidade ergonômica para com a NR-17, emitido por engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho ou ergonomista certificado pela ABERGO, em papel timbrado do profissional que faz a análise, emite e assina o laudo, com foto do produto e sua descrição técnica em documento do fabricante, menção a norma nr-17, análise e conclusão. não serão aceitos laudos genéricos, sem identificação detalhada do produto objeto da análise. os laudos/relatórios são acompanhados da devida ART ou RRT do serviço, com comprovante de quitação da guia e documento CREA do avaliador caso engenheiro. caso profissional avaliador seja médico do trabalho, devido registro no CRM e documento que atesta competência/especialização do profissional e, ainda, caso o profissional avaliador seja ergonomista, declaração de certificação junto a ABERGO do profissional avaliador com o respectivo comprovante de especialização; e deve atender às exigências de padrões dimensionais, estabilidade, resistência, durabilidade através de certificado da norma brasileira ABNT NBR 13961:2010, emitido pelo organismo de certificação de produto - ocp, devidamente acredita pela INMETRO, acompanhado de relatório de ensaio do produto emitido pelo laboratório emissor do certificado correspondente com imagem, marca e modelo que deve acompanhar a proposta de preços eletrônica, serão desclassificadas as propostas de preços da licitante que não apresentá-los.”

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

Art. 37. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É imperioso destacar que este órgão se vincula aos princípios que regem a Administração Pública e possui o poder-dever de revisar seus próprios atos, diante daqueles que se mostrarem claramente ilegais, o que é o presente caso.

5. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que seja RECEBIDO e DEFERIDO a presente Impugnação em suas exigências e efeito suspensivo, gerando a RECONSIDERAÇÃO desta CPL, com supedâneo no Princípio da Autotutela Administrativa, e a consequente revisão dos atos.

Requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Termos em que,

Pede-se e espera deferimento.

Fortaleza – CE, 26 de julho de 2024.